



TC 027.702/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Eireli

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia, Irregularidade e débito.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, esses na condição de sócios-cotistas da entidade, em razão da impugnação total de despesas do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli, tendo por objeto a circulação de espetáculo teatral infantil gratuito por cidades do interior do estado de São Paulo em um período de 4 meses com estimativa de 4.000 espectadores, com captação pleiteada em R\$ 1.027.950,00, nos termos da Lei Rouanet, conforme proposta à peça 2, p. 1-11, com captação efetiva de R\$ 600.000,00 (peça 2. p. 42-43).

HISTÓRICO

2. Inicialmente, cabe informar que a presente tomada de contas especial originou-se em denúncia recebida pela Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, e encaminhada ao Minc, em 31/5/2011, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 32-36).

3. Os recursos foram captados no montante de R\$ 600.000,00, depositados no Banco Santander, ag. 043, c/c 5637960-9, conforme recibo a seguir especificado:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Peça 2
Têxtil Canatiba Ltda. CNPJ 56.723.091/0001-48	22/12/2005	600.000,00	p. 42-43

4. A prestação de contas final foi submetida a exame técnico de parecerista externo, tendo sido emitido, em 12/3/2012, a seguinte conclusão pela reprovação das contas (peça 2, p 62-66):

Através da documentação apresentada (relatórios e fotos) não é possível analisar a qualidade das atividades propostas onde não há nenhum comprovante da realização de 60 apresentações das 64 previstas no projeto.

Não há nenhuma declaração ou relatório que ateste que as instituições citadas na justificativa do projeto (fl. 3) foram realmente beneficiadas e quais foram recebendo apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

Mesmo depois de receber diligência solicitando complementação de documentação, o proponente não encaminhou diversos documentos (foto da van, uniformes, etc), outros causando incongruência nos próprios dados informados, qualidade dos produtos é questionável (cartilha) e ainda falta documentos para comprovar a realização do objetivo principal do projeto, as apresentações.

Diante do exposto fica claro que o projeto não foi realizado como proposto, sem comprovação de sua realização. Sendo assim reprovado a prestação de contas apresentada.

5. Na sequência, o MinC emitiu o “Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGPCIDIC/SEFIC/MinC 007” do PRONAC 05-4096, em 17/1/13, reprovando a prestação de contas e inabilitando o proponente em face do não cumprimento do objeto e do objetivo, conforme Parecer Técnico, que considerou a gestão empreendida no presente projeto cultural qualificado como irregular (peça 2, p. 68-69).

6. Notificado sobre a irregularidade da prestação de contas, Amazon Books interpôs recurso administrativo ao Ministro da Cultura (peça 2, p. 84-106; peça 3, p. 1). Referido recurso foi submetido a novo exame técnico, cujo parecer, de 6/5/2013, manteve a reprovação da prestação de contas (peça 3, p. 3-8).

7. Ainda em 18/9/2013, a área responsável pela análise da prestação de contas – SEFIC-PASSIVO/G3 - atesta que entrou em contato com as três escolas indicadas pelo proponente como receptoras das apresentações - Escola Estadual Irmã Annete Marlene Fernandes de Mello, Escola Estadual Maria Jovita e Escola Estadual Maria Aparecida Machado Julianelli (peça 4, p. 46-48) – as quais afirmaram que as referidas apresentações não ocorreram (peça 3, p. 24).

8. Juntou-se aos autos a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 3, p. 27-31), de 19/12/2013, que, em face da denúncia recebida, analisou vários projetos nos quais se identifica “movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como apresenta suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados”.

9. Há que se informar, ainda, que, diante das reprovações dos projetos culturais do grupo Belini, as empresas Amazon Books & Arts Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais, Vision Mídia e Propaganda Ltda., Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. assinaram proposta de acordo em 30/03/2015, visando solucionar as irregularidades apontadas pelo MinC (peça 3, p. 52-59), indeferido mediante a análise procedida pela Nota Técnica 040/2015-CGEPD/DIC/SEFIC-MinC (peça 3, p. 78-83).

10. Por fim, em 4/12/2015, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura assinou Laudo Final sobre a Prestação de Contas 401/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, reprovando a Prestação de Contas do projeto (Pronac 05-4096) epigrafado e deferindo a inadimplência do proponente, na forma proposta.

11. Verificou-se também que os responsáveis deixaram de se manifestar em relação às irregularidades apontadas nas notificações que lhes foram dirigidas na fase interna da TCE, deixando de apresentar as devidas justificativas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, ou recolher o montante integral captado, conforme comunicados e respectivos ARs juntados à:

11.1. peça 2: p. 75-76 e 81; p. 77-78 e 82; p. 72-73 e 80; e

11.2. peça 3: 89-90 e 98; p. 91-92 e 105; p. 93 e 103; p. 94 e 104; p. 95 e 101.

12. Diante do não recolhimento do débito, apuraram-se os dados necessários para a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 1-7). Posteriormente, elaborou-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2017, no qual os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, solidariamente

com a empresa Amazon Books e Arts Ltda., em face da não execução total do objeto, eis que foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 600.000,00 apurado nesta TCE (peça 4, p. 66-70).

13. O Relatório de Auditoria 857/2017, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 4, p. 73-79). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/9/2017 (peça 4, p. 84-85).

14. A Sra. Tania Regina Guertas, sócia-gerente na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 2/6/2005 (peça 2, p. 9), não foi incluída no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, em face de ter deixado a sociedade em 7/7/2005, data anterior à captação dos recursos (peça 6).

15. A inclusão do sócio minoritário Felipe Vaz Amorim (vide contrato social à peça 2, p. 25-31) na matriz de responsabilização elaborada pelo MinC (peça 4, p. 7) fez-se necessária diante dos fortes indícios de sua participação no desvio de recursos captados nos termos da Lei Rouanet, conforme apurado pela operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Boca Livre”, e a consequente instauração da CPI da Lei Rouanet na Câmara dos Deputados (peça 5). Acrescenta-se, ainda, que os responsáveis eram os únicos sócios da empresa Amazon à época dos fatos.

16. A responsabilização da Amazon Books está em total consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e no Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, segundo o qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”.

17. O critério para definição do débito encontra-se à peça 4, p. 1-3; e as fichas de qualificação dos responsáveis à peça 4, p. 4-6. Verifica-se também que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas visando a regularização das contas.

EXAME TÉCNICO

18. A citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente, foi feita mediante Despacho por delegação de competência (peça 8), conforme quadro a seguir, utilizando-se dados da Receita Federal e de bases de dados custodiadas pelo Tribunal mediante acordos de cooperação:

Ofício TCU/SECEX-SP nº	Data	Destinatário	Situação
3191/2017 (peça 12)	15/12/2017	Felipe Vaz Amorim	Termo de entrega por servidor (peça 18): mudou-se
3193/2017 (peça 13)	15/12/2017	Amazon Books & Arts	AR não retornou
3192/2017 (peça 14)	15/12/2017	Antonio Carlos Belini Amorim	Termo de entrega por servidor (peça 17): mudou-se
3232/2017 (peça 16)	27/12/2017	Amazon Books & Arts	AR peça 19/recusado
0117/2018 (peça 21)	22/1/2018	Antonio Carlos Belini Amorim	AR peça 26/mudou-se
0114/2018 (peça 22)	19/1/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 25: mudou-se
0342/2018 (peça 24)	26/2/2018	Felipe Vaz Amorim	AR não retornou

0517/2018 (peça 29)	14/3/2018	Antonio Carlos Belini Amorim	AR peça 31: recebido
0523/2018 (peça 30)	14/3/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 32: ausente
0916/2018 (peça 33)	27/4/2018	Felipe Vaz Amorim	AR peça 35: recebido
0949/2018 (peça 34)	4/5/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 36-37: desconhecido
1440/2018 (peça 38)	8/6/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 39/40: desconhecido
2027/2018 (peça 42)	8/8/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 43/44: mudou-se

19. Uma vez que os diversos ofícios encaminhados à entidade Amazon Books & Arts Ltda (peças 13, 16, 22, 30, 34, 38 e 42), não lograram êxito em seu recebimento, inclusive em endereços diversos daqueles constantes na base da Receita Federal, determinou-se a sua citação pela via editalícia, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conforme Despacho à peça 45.

20. Por conseguinte, publicou-se o Edital 0060/2018-TCU/SECEX-SP, de 11/10/2018 no D.O.U. de 22/10/18, seção 3, p. 148, com vistas à nova citação da Amazon Books & Arts - ME (peças 46 e 47). Também nessa oportunidade não houve manifestação.

21. As citações mencionadas indicaram expressamente as seguintes irregularidades

a) não apresentação de clipping com releases destinado à imprensa, seja ela televisiva ou impressa (matérias de jornais) que comprove a divulgação do projeto e/ou justifique Nota Fiscal N° 0285 no valor de R\$ 12.000,00, em nome da A2 Comunicação Ltda. ME, restringindo-se a apresentar um único release, o qual não justifica o montante de R\$ 12.000,00;

b) não apresentação de exemplares do catálogo ou convites que, conforme a estratégia de ação adotada, comprovem a execução do projeto;

c) não comprovação da realização de 64 apresentações previstas no projeto, pois as fotos e as três declarações anexadas comprovariam somente 4 apresentações, restando comprovar 93,8% das apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome.

d) não apresentação de vídeos explicativos gravados, apesar de citados na execução das estratégias de ação;

e) não apresentação de foto comprovando a adesivação (envelopamento) da van conforme despesa informada;

f) não apresentação de uniforme para análise, apesar de constar a aquisição de 450 unidades desse item.

g) apresentação da foto de um único ônibus adesivado, apesar de constar diversas locações de ônibus das empresas Benfica, G.C.S. Associados e da própria Amazon Books;

h) catálogo didático produzido ao custo de R\$ 60.051,90, com apenas duas páginas e que não possui conteúdo didático, tratando de forma superficial a questão do meio ambiente e o que seria o projeto, sem informações do patrocinador, caracterizando-se mais como um folder, descumprindo assim o proposto no projeto na estratégia de ação;

i) ausência de justificativas que atestem a necessidade de gasto superior ao aprovado no orçamento, como a utilização de monitores (aumento de 63,08%), locação de ônibus (aumento de 39,96%) e custos com diretor (aumento 40,37%), em prejuízo de outras ações que não foram executadas e que dariam uma visão melhor sobre o projeto, tais como filmagem e fotografia; e

j) similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente, Pronac 05-6251, Pronac 06-4119 e Pronac 05-3692, confirmada por meio das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

22. Nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Convém mencionar que os sócios da Amazon Books & Arts - ME, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, são responsáveis por outros projetos apoiados com recursos captados com base na Lei Rouanet, que são objeto de tomadas de contas especiais em exame neste Tribunal. Desses, relacionamos a seguir aqueles que o Tribunal já se pronunciou pela condenação com imputação de débito:

23.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Acórdão 5254/2018 - 1ª Câmara - Relator Bruno Dantas-TC 015.281/2016-7.

Acórdão 2857/2018- 2ª Câmara - Relator Aroldo Cedraz - TC 027.519/2017-1.

Acórdão 5378/2016 - 1ª Câmara - Relator Bruno Dantas – TC 002.231/2015-8

Acórdão 4939/2016 -1ª Câmara - Relator Bruno Dantas – TC 009.221/2015-8.

23.2. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim:

Acórdão 1464/2018 - 2ª Câmara – Relator Aroldo Cedraz- TC 012.326/2017-8.

23.3. Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Acórdão 9000/2018 – 1ª Câmara - Relator Bruno Dantas – TC 021.395/2016-0.

Acórdão 7924/2018 - 2ª Câmara - Relator Aroldo Cedraz – TC 025.340/2017-4.

Acórdão 3202/2018 – 2ª Câmara - Relator Aroldo Cedraz – TC 025.337/2017-3.

Acórdão 7426/2016 – 1ª Câmara - Relator Bruno Dantas – TC 003.614/2015-8.

24. Também no presente caso, é razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram os responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as irregularidades que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da tomada de contas especial em exame, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto em conformidade com o plano de trabalho.

25. Vale dizer que a não apresentação de documentos comprobatórios essenciais relacionados na notificação como, por exemplo, clipping jornalístico, exemplares do catálogo ou convites que comprovem a execução do projeto; realização de 64 apresentações previstas no projeto, restando comprovar 93,8% das apresentações, lembrando que foram citadas 125 instituições participantes no relatório final, mas sem nenhum nome; fêrem de modo inequívoco o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto acordado no plano de trabalho, motivando a glosa integral dos valores repassados.

26. A esse respeito, registra o Ministro-Relator Bruno Dantas, em seu voto condutor do Acórdão 7426/2016-TCU-1ª Câmara, acerca de irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts - ME:

Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de

alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.

Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) ressalta que a legislação vigente à época do ajuste proibia mudança no projeto sem autorização do Ministério. A mudança, por si só, já ensejaria a reprovação do projeto.

27. Também da lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas, o voto condutor do Acórdão 4939/2016-TCU-1ª Câmara, envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente Amazon Books & Arts – ME, considera que:

15. Podem ser citadas, por exemplo, as declarações emitidas por dois patrocinadores com inconsistências de datas que as fragilizam como fonte de prova, consoante registrado no parecer do *parquet* transcrito no relatório precedente; a ausência de matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprovem a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho); a não identificação das datas e localidades das apresentações nas poucas fotos enviadas para comprovação dos eventos; e a não comprovação de qualquer desdobramento ou repercussão do projeto na mídia.

16. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pela concedente, e um deles, inclusive, com tomada de contas especial já instaurada no Tribunal, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto cultural e períodos de realização semelhantes. Dessa maneira, diante das inconsistências e da lacuna de informações de identificação do projeto e de locais e datas da realização dos eventos nos documentos encaminhados para comprovação da sua consecução, não é possível afirmar que os presentes documentos foram apresentados exclusivamente na tomada de contas que ora se avalia.

28. Observa-se que nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas por este Tribunal, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas aos senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como demonstrado no item 18 desta instrução. Do mesmo modo, a Amazon não atendeu à notificação que lhe foi feita por meio de edital (vide item 20).

29. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios da equipe do Minc, do tomador de contas especial e da CGU.

30. Desse modo, considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos. Na realidade, não há, sequer, evidências de que os eventos foram realizados, ou, ainda que realizados, se o foram da forma e no quantitativo pactuados no plano de trabalho.

31. Assim, diante das graves falhas apuradas e da demonstração de descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos

responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos relatórios Tomada de Contas Especial 014/2017 e de Auditoria 857/2017, será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

32. O valor impugnado foi captado em 22/12/2005 e verifica-se que as notificações dos responsáveis pela equipe do MinC, comunicando a reprovação do projeto e solicitando devolução dos recursos captados ocorreram a partir de 21/2/2013 (peça 2: p. 75-76 e 81; p. 77-78 e 82; p. 72-73 e 80). No entanto, a citação dos responsáveis pelo TCU, medida processual que interromperia o prazo prescricional, ocorreu a partir de 15/12/2017 (peças 12 a 14), ou seja, mais de dez anos desde a ocorrência da captação de recursos incentivados, o que frustra a possibilidade de aplicação de multa por esta Corte de Contas, entendimento firmado no Acórdão 2.535/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

33. Em relação à prescrição da pretensão punitiva no caso concreto deve-se considerar o que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, demonstra que o TCU vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial.

34. No entanto, deve-se levar em consideração que o débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, “Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]”.

CONCLUSÃO

35. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes, quais sejam, a proponente Amazon Books & Arts - ME e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas destes últimos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam solidariamente condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

36.1. considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a empresa proponente Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

36.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa proponente Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-

38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli, tendo por objeto a circulação de espetáculo teatral infantil gratuito por cidades do interior do estado de São Paulo em um período de 4 meses com estimativa de 4.000 espectadores, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados em sua totalidade não foram devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor histórico e data de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	22/12/2005	600.000,00

Valor total atualizado até 28/01/2019: R\$ 2.179.650,51 (peça 48)

36.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

36.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

36.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

36.6. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secex/SP, 1ª DT, em 28 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC - Mat. 428/6